



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
VARA CÍVEL DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PROJUDI
Rua Recife, 216 - Ed. Fórum - Centro Cívico - Assis Chateaubriand/PR - CEP: 85.935-000
- Fone: (44) 3528-6405 - E-mail: guce@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001046-68.2014.8.16.0048

Processo: 0001046-68.2014.8.16.0048
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Convolação de recuperação judicial em falência
Valor da Causa: R\$18.363.815,71
Autor(s): • DSI - DUTCH STARCHES INTERNATIONAL DO BRASIL AMIDOS LTD
Réu(s):

Sentença

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

DSI – DUTCH STARCHES INTERNATIONAL AMIDOS DO BRASIL LTDA., requereu, ao mov. 3247.1, a CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, com fundamento no art. 61, §1º, cumulado com o art. 73, inc. IV, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Argumentou, em síntese que: a) ajuizou pedido de recuperação judicial em data de 27/03/2014 tendo em conta uma série de penhoras sobre ativos financeiros, máquinas, ações de busca e apreensão contra si; b) o pleito de processamento da recuperação judicial foi deferido pelo juízo em 09/04/2014, com a nomeação do administrador judicial Dr. Jorge Pona; c) foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial em 06/06/2014, aditado em 2015; d) em virtude da Assembleia Geral de Credores, designada para os dias 7 e 14 de dezembro de 2015, houve em 26/11/2015, novo aditivo ao Plano de Recuperação Judicial com modificações nas condições para o pagamento dos créditos para entendimento dos objetivos dos credores, bem como estes sugeriram em 14/12/2015 a suspensão para ajustes, com agendamento para a continuidade em 22/02/2016; e) foi apresentado novo plano de recuperação em 05/02/2016 e na data aprazada para a continuação, foi deliberado por nova suspensão até a data de 21/03/2016, sendo neste dia aprovado o plano; f) houve a decisão de suspensão do voto das credoras do Grupo Pilão e com isso não obteve a decisão homologatória do plano; g) a empresa sofreu com o desentaxa de caixa, preço do milho e do “reagente cantônico”, crédito escasso, alta do dólar, pandemia COVID 19, redução do volume de vendas derivadas da baixa do consumo e de paralisação de atividades de alguns de seus clientes e alto custo de energia elétrica; h) os fatores descritos ocasionaram a impossibilidade de a D.S.I. continuar suas operações; i) pelos motivos apresentados requer a convolação da recuperação judicial em falência.

Juntou documento ao mov. 3247.2.



O Dr. Jorge Pona, administrador judicial, ao mov. 3248.1, informou que promoveu a vistoria e termo de constatação na sede da D.S.I. reunindo-se com o representante legal da empresa, Sr. Osvaldo Gonçalves. Afirmou também entender que a falência é a melhor opção para o caso em tela.

Juntou o Termo de Constatação e Vistoria, Fotos e Vídeos (mov. 3248.2/3248.4).

O despacho de mov. 3250.1 determinou a intimação dos credores, D.S.I. e Ministério Público acerca da petição de mov. 3247.1 e manifestação do Sr. Administrador Judicial.

Vanzo Advogados (mov. 3324.1); os credores trabalhistas do mov. 3327.1 e Trombini Embalagens S/A (3386.1) apresentaram concordância expressa.

O Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Alternative Assets I (“FIDC”) afirmou ao mov. 3393.1 a necessidade de ter acesso aos ativos a serem liquidados em caso de falência antes de sua manifestação. A D.S.I., em resposta de mov. 3394.1, afirmou a desnecessidade da medida.

A União manifestou ciência e pugnou pela intimação da D.S.I. para aderir ao procedimento de Transação Individual Tributária (mov. 3396.1).

Foi apresentado o Laudo pelo Sr. Administrador Judicial (mov. 3461.1/3461.11 e 3462.1/3462.11).

O Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do feito (mov. 3481.1).

Certificou-se a intimação de todos os credores, D.S.I. e Ministério Público sobre o pleito de falência.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De plano, entendo totalmente possível a decisão sobre o pleito de falência no presente momento, nada obstante a irresignação apresentada ao mov. 3393.1, eis que conforme bem delineado pela D.S.I. ao mov. 3394.1, a diligência será, em caso de acolhimento do pedido, realizada *a posteriori*, com fulcro nos ditames da Lei de regência, qual seja, a Lei 11.101/2005, que disciplina os prazos de arrecadação, avaliação e realização do ativo, de forma que a antecipação da realização de ativos à decisão de falência se mostra impertinente neste presente momento, corroborando com tal conclusão o fato de que tal questão não ter sido empecilho para todos os demais credores dos autos. Destarte, indefiro o pleito de mov. 3393.1 e passo a analisar integralmente o pedido de mov. 3247.1.



Convém gizar, de saída, que a presente ação tramita há mais de sete anos sem a homologação do plano de recuperacional por força do intrincamento derivado da questão da suspensão do voto do Grupo Pilão juntamente com a não ocorrência da condicionante delimitada no item 5 da decisão de mov. 1096.1, muito menos saldadas as obrigações da empresa.

Declaro, ademais, em virtude do presente momento processual e as hodiernas questões postas, a perda do objeto da análise do plano de recuperação judicial, restando superadas todas as discussões atreladas ao aludido ponto.

Nesse sentido, compreende-se que o artigo 47 da Lei 11.101, tendo como escopo a preservação da empresa, sua função social e estimulação da atividade econômica, busca a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, ensejando a manutenção da empresa, emprego e a observância do interesse de seus credores.

Realça-se ainda que a proteção da função social da empresa, da mesma forma, vem disciplinada pela Constituição Federal por meio de seu artigo 5º, inc. XXIII, bem como do art. 170, inc. III, permitindo concluir a importância social resguardada pela legislação de regência não se resume à empresa formalmente constituída, nem ao patrimônio de sócios, mas sim no intento de se atingir o efetivo funcionamento da empresa, manutenção dos empregos gerados, bem como os negócios jurídicos que propicia.

Por conseguinte, tem pertinência a recuperação judicial quando a situação de crise econômico-financeira do devedor possa ser superada por meio da adequação das atividades fins.

A situação dos autos demonstrou, contudo, que, apesar de argumentação inicial no sentido de que a D.S.I. poderia promover o pagamento de seus credores por meio de suas atividades normais, a realidade veio a ser distinta.

No caso em testilha, conforme bem salientado pelo Dr. Jorge Pona, administrador judicial, ao mov. 3238.1, p. 2:

1. O ATIVO da empresa, segundo Balancete Gerencial de Janeiro de 2020, apresenta um montante de R\$ 34.509.957,92 (Mov. 2315.9, de 27/02/2020);
2. O PASSIVO da empresa, segundo Balancete Gerencial de Janeiro de 2020, apresenta um montante de R\$ 34.671.116,87 (Mov. 2315.9, de 27/02/2020);
3. Os PREJUÍZOS ACUMULADOS pela empresa recuperanda, segundo Balancete Gerencial de Janeiro de 2020, apresentava um montante de R\$ 52.342.502,90 (Mov. 2315.9, de 27/02/2020);
4. O ATIVO da empresa, segundo Balancete Gerencial de Janeiro de 2021, apresenta um montante de R\$ 33.854.522,13 (Mov. 3237.6, de 28/02/2021);
5. O PASSIVO da empresa, segundo Balancete Gerencial de Janeiro de 2021, apresenta um montante de R\$ 34.101.709,38 (Mov. 3237.6, de 28/02/2021);
6. Os PREJUÍZOS ACUMULADOS pela empresa recuperanda, segundo Balancete Gerencial de Janeiro de 2021, apresentava um montante de R\$ 53.739.264,62 (Mov. 3237.7, de 28/02/2021);
7. Nesse intervalo de 12 meses, a



empresa recuperanda, aumentou consideravelmente seus prejuízos acumulados, e diminuiu seus ativos patrimoniais; 8. Além disso, durante os últimos exercícios, mês a mês, a empresa tem apresentado prejuízos contábeis (movimentos mov. 2296.3, 2315.10, 2324.3, 2415.5, 2620.3, 2752.3, 2766.3, 2920.3, 3161.4, 3202.4, 3220.4, 3223.3, 3226.3 e 3237.2); 9. Destaco ainda, a situação evidenciada pelas Demonstrações de Fluxos de Caixa da recuperanda, que evidencia uma piora significativa da saúde financeira (movimentos mov. 2315.7, 2415.4, 2620.4, 2752.4, 2766.4, 2920.4, 3161.5, 3202.5, 3203.21, 3203.22, 3203.23, 3203.24, 3203.25, 3203.26, 3203.27, 3203.28, 3203.29, 3220.5, 3223.5, 3226.5, 3237.4); 10. O quadro não evidencia que o tempo dessa recuperação judicial, tem ajudado os gestores da recuperanda, no processo de soerguimento do empreendimento, seja sua gestão, seja o cenário econômico, seja o mercado/seguimento em que atua, parece claro a esse profissional, que não se tem constatado, numericamente, melhora na saúde financeira da recuperanda em questão; 11. Se entendido que por questões jurídicas, o Plano de Recuperação Judicial, submetido a AGC, e votado, ainda não tenha sido objeto de homologação judicial - seja pela aprovação ou pela reprovação e consequente convalidação a falência - e assim o sendo, a recuperanda não está autorizada, mesmo que quisesse, a honrar com o pagamento dos créditos submetidos a ela na presente recuperação judicial, indago se o quadro financeiro poderia estar em estado mais agravado.

Houve nos autos, pois, a clara comprovação de que a manutenção da fonte produtora não foi alcançada, tornando incontroversa a inviabilidade da atividade empresarial, que, a despeito de não ter estreado os adimplementos creditícios, **e mesmo após delongado decurso temporal**, não obteve melhora na sua saúde financeira, situação em que promoveu por iniciativa própria a descontinuação das atividades sociais.

Sobre o tema, relevante a citação dos ensinamentos do doutrinador Fábio Ulhoa Coelho:

A recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores (Lynn Lo Pucki, apud Jordan-Warren, 1985:657).(Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa - Contratos, Falência e Recuperação de Empresas, 14ª edição, Editora Saraiva, 2013, p. 246).

Nesse sentido, observa-se que o fechamento da empresa e encerramento da atividade, por si sós, desnaturam o processo de recuperação judicial, estando preenchidos os requisitos dos artigos 61, §1º e 73, inc. IV da Lei 11.101/05 autorizando a convalidação da recuperação judicial em falência.



3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no 61, §1º e 73, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005, **decreto a FALÊNCIA** da empresa DSI - DUTCH STARCHES INTERNATIONAL DO BRASIL AMIDOS LTDA, CNPJ 05.508.838/0001-04, anteriormente estabelecida na Rodovia PR 364, km 3, lote 69, Sala 1, Gleba Tupãssi, CEP 85.935-000, Assis Chateaubriand-PR, administrada por OSVALDO GONCALVES e que tem como sócios **AVEBE ARGENTINA S.A.e FABRÍCIO DE MATOS BARBOSA**.

Portanto:

1) Fixo o termo legal (art. 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005), no 90º dia anterior ao pedido de recuperação judicial.

2) Determino ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores (aqueles indicados nos autos e aqueles que não se encontram), indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 99, inciso III, da Lei 11.101/2005).

3) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os Credores apresentem suas habilitações de crédito ou suas divergências quanto ao crédito relacionado (artigo 99, inciso IV, da Lei 11.101/2005).

4) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/05. (artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/2005).

Determino que a Escrivania relacione todas as ações, recursos e execuções em curso, por meio de Certidão.

Determino que comunique a Falência no bojo de mencionadas, juntando cópia desta sentença.

5) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens do falido, submetendo-os previamente à autorização judicial e do Comitê de Credores. (artigo 99, inciso VI, da Lei 11.101/2005).

6) Expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ordenando que procedam à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/05.

7) Nomeio como administrador judicial o Dr. RAFAEL BRIZOLA MARQUES (OAB/SP nº 422.523), nos termos do artigo 21, caput, da Lei nº 11.101/05, que, aceitando o encargo, afirmará a inexistência de impedimentos e firmará termo de compromisso no prazo de 24 horas.

Considerando a complexidade e a responsabilidade dos trabalhos inerentes ao encargo a ser assumido, entendo justo o percentual de 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens na falência (art. 24, §1º, Lei 11.101/05).

8) Oficiem aos Cartórios de Registro de Imóveis de Assis Chateaubriand, para que informem a existência de bens e direitos do falido (artigo 99, inciso X, da Lei 11.101/2005).



9) Realize-se busca junto ao RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD para a localização e bloqueio de veículos em nome do falido ou ativos financeiros, respectivamente.

10) Determino a imediata lacração do estabelecimento comercial da falida, por meio de oficial de justiça, no endereço da exordial, considerando o risco para a execução da etapa de arrecadação, preservação dos bens da massa falida bem como em razão dos interesses dos credores (artigo 99, inciso XI, da Lei 11.101/2005).

Desde logo determino a lavratura de Auto de Arrecadação e a Avaliação Judicial dos bens que integravam o ativo da massa falida.

Assim, proceda o Sr. Administrador Judicial em conjunto com dois Oficiais de Justiça a Arrecadação e Avaliação Judicial dos bens móveis que integravam o estabelecimento comercial, com lastro na relação contida no Plano de Recuperação Judicial e eventuais Contratos de Compra e Venda.

Se necessário, autorizo a utilização de força policial.

11) Comuniquem - na forma eletrônica e nos termos da legislação vigente, respeitadas as prerrogativas funcionais - às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal sobre a falência da requerida. (artigo 99, inciso XIII e o §2º da Lei 11.101/2005).

12) Determino a expedição de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido, conforme o disposto no artigo 99, §1º, da Lei 11.101/2005.

Cópia do edital deve ser afixado no mural de publicações.

13) Determino a juntada de cópia desta decisão nos autos de Habilitação de Crédito apensos.

14) Encaminhe-se fotocópia à Vara da Justiça do Trabalho em Assis Chateaubriand/PR, para eventual juntada em autos em curso.

15) Habilite-se a Secretaria todos os Credores que se manifestaram nos autos, ainda que pendente a análise do pedido de habilitação de crédito, dando-lhes ciência desta sentença.

16) Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Sr. Administrador.

17) Intime-se a falida para que compareça a este juízo para os fins do art. 104 da Lei 11.101/2005, no prazo de 15 dias.

18) Intime-se a falida sobre a oferta de transação tributária, conforme pleito de mov. 3396.1.

Condeno a Falida ao pagamento das custas e despesas processuais

Demais providências determinadas pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do



Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Assis Chateaubriand, datado e assinado digitalmente.

Arthur Araújo de Oliveira

Juiz de Direito

